

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL N.º 492/2012
(PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 001/2012)

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBVENCIONAR A ASSOCIAÇÃO INSTITUTO KÁRIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, autorizado a dar subvenção no valor de até R\$ de 170.000,00 (cento setenta mil reais) anuais para a **Associação Instituto Káris**, com sede à Rua Rogério Giorgi, n.º 1089, Sala 01, Bairro Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP: 03.431-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.754.695/0001-46.

Artigo 2.º - Será firmado Convênio entre o **Município de São João da Mata/MG** e a **Associação Instituto Káris**.

Artigo 3.º - A finalidade da presente subvenção é a manutenção do **Projeto Edukáris**, com sede na Rua Maria Onília Vieira, n.º 33, Bairro Centro, São João da Mata/MG, CEP: 37.568-000, que objetiva a oferta do ensino pré-vestibular para jovens e adolescentes do Município, orientando e apoiando o seu ingresso e permanência da universidade bem como ofertar transporte escolar gratuito para a cidade de Machado/MG.

Artigo 4.º - O presente Projeto tem como fulcro a Lei Orgânica do Município de São João da Mata/MG.

Parágrafo Primeiro – O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de desempenho, com os indicadores de resultados, e a previsão de receitas, despesas, suas modificações e o transporte escolar, constará do Plano de Trabalho a ser elaborado e aprovado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo – O convênio a ser firmado com a Associação deverá estar em conformidade com os dispositivos legais vigentes e deverá ter a duração até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado, alterado ou complementado, por acordo das partes, mediante assinatura de Termo Aditivo.

Artigo 5.º - As despesas desta subvenção correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:


02.04.01.12.361.0005.2031-3.3.90.36.00

02.04.01.12.361.0005.2031-3.3.90.39.01

Artigo 6.º - Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do efetivo pagamento final da subvenção, para a prestação de contas.

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG

CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122


Luciano Moreira Frai
Prefeito Municipal
CPF: 492.029.106-00

Artigo 7.º - Das obrigações da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG:

I – Repassar a importância de até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) diluídos em parcelas mensais, com o fim específico de manutenção do **Projeto Edukáris**, sendo quem, este repasse financeiro será proveniente do caixa próprio da Prefeitura e da conta corrente do CMDCA, se autorizado pelo mesmo;

II – Priorizar o atendimento médico para exames de acuidade visual e auditiva aos alunos do Projeto que deles necessitarem;

III – Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Convênio de acordo com o Plano de Trabalho;

IV – Prestar o apoio necessário à **Associação Instituto Káris** para que seja alcançado o objeto do Convênio em toda sua extensão;

V – O repasse terá como norma o cronograma de desembolso determinado e autorizado pelo Prefeito Municipal por Decreto.

Artigo 8.º - Das obrigações da Associação Instituto Káris:

I – Estruturar e implantar o objeto do Convênio, conforme parâmetros e requisitos mínimos indicados no Plano de Trabalho, previamente aprovado por Decreto do Executivo Municipal;

II – Fornecer o espaço físico e utensílios para a implantação e desenvolvimento do Projeto, constando de:

- a – Salão social para as reuniões, aulas, trabalhos em grupo;
- b – 03 (três) salas para aula dos grupos e ou estudos individuais;
- c – 01 (uma) sala para reunião de professores;
- d – Refeitório para o lanche;
- e – cozinha, para a preparação do lanche;
- f – toaletes;

III – Pagamento de energia elétrica gasta no período de aula, reuniões e estudo;

IV – Administrar e executar o Projeto;

V – Prestar atendimento contínuo aos beneficiários, de acordo com o Plano de Trabalho;

VI – Garantir o quadro de pessoal compatível, de forma a dar plenas condições de realização do objeto do Convênio, responsabilizando-se por todos os encargos trabalhistas e previdenciários. Fica, desde já, esclarecido que inexistente responsabilidade da **Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG** por encargos ou dívidas trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução do Plano de Trabalho, exceto no caso de servidores públicos municipais;

VII – Apresentar anualmente relatório de atividades, constando metas atingidas, de acordo com o previsto no Plano de Trabalho;

VIII – Promover e efetivar o treinamento e reciclagem dos recursos humanos necessários à execução do Projeto, sempre que necessário;

IX – Manter os documentos abaixo devidamente preenchidos e atualizados:

a – Ficha de Inscrição do Aluno;

b – Ficha de Acompanhamento;

c – Ceder o transporte escolar gratuito aos alunos dos vários cursos matriculados nas faculdades de Machado/MG e cidades vizinhas se houver, que dele necessitarem, conforme disponibilidade de vaga e horário;

Parágrafo Único: Deverá a **Associação Instituto Káris** utilizar-se da cooperação de voluntários para a execução do disposto nesta Lei, devendo estabelecer “Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário” com toda a equipe de profissionais voluntários.

Artigo 9.º - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

I – Proceder periodicamente e, considerando as necessidades e características da comunidade usuária, à avaliação das atividades técnicas do Plano de Trabalho, propondo a qualquer tempo reformulações, readequações e flexibilizações que entenderem cabíveis para que sejam alcançadas as finalidades visadas;

II – Mencionar o Convênio em toda divulgação do Projeto;

III – Envidar o melhor de seus esforços na efetivação do Projeto decorrente do Convênio;

IV – Eximir-se da prática de qualquer ato que possa de alguma forma desabonar a outra perante autoridades governamentais e terceiros em geral.

Artigo 10 - O acompanhamento geral da execução do Convênio será realizado pelo Coordenador Sr. **José Sales Alvim**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n.º 192.031.106-82 e portador da Cédula de Identidade n.º 9.885.883 (SSP/SP), residente e domiciliado no Sítio Grotá Bonita, Bairro Coutinho, Zona Rural, Município de Poço Fundo/MG, CEP: 37.757-000 e pelo Coordenador indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, por Portaria;

Parágrafo Único - A coordenação zelará pelo relacionamento interinstitucional, estabelecerá os procedimentos operacionais desse relacionamento, encaminhará as propostas de Termos Aditivos para a aprovação pelas respectivas instituições e fará uma avaliação anual do desenvolvimento do Convênio.

Artigo 11 - Eventuais inclusões ou alterações das cláusulas constantes do Convênio, bem como as soluções dadas aos casos omissos, serão consignadas em Termos Aditivos, firmados de comum acordo entre a **Associação Instituto Káris** e a **Prefeitura Municipal de São João da Mata** e passarão a fazer parte integrante do Convênio.

Artigo 12 - O Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por interesse unilateral ou consensual, mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, respondendo cada

participe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento do Convênio.

Artigo 13 – Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, deverá a **Associação Instituto Káris** apresentar à **Prefeitura Municipal de São João da Mata** relatório das atividades e prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 14 – Fica eleito o **FORO** da Comarca de Silvianópolis/MG, para dirimir quaisquer questões resultantes da execução ou interpretação desta Lei.

Artigo 15 - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 09 de fevereiro de 2012.


Luciano Mofeira Franco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL N.º 493 DE 23/03/2012
(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2012)

“FIXA E REGULAMENTA OS VALORES DAS DIÁRIAS, PARA VIAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E OS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a câmara Municipal aprova e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam determinados valores das diárias a serem concedidas ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretores Municipais, Servidores Públicos Municipais e aos Agentes Políticos do Poder Executivo, que no interesse da Administração afastarem do Município, farão jus as diárias de viagens, de acordo com a tabela constante no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art.2º. A diária básica é uma indenização de despesa paga ao Servidor Público que se desloca temporariamente da sede do Município a serviço da Municipalidade.

§ 1.º - As despesas de que se trará o caput deste artigo compreendem gastos relativos à alimentação e pernoite.

§ 2.º - Às diárias serão sempre autorizadas individualmente e pagas posteriormente, com a comprovação da despesa.

§ 3.º - As diárias com uma refeição compreendem viagens com saída matutina e retorno após as 13:00 horas ou, saída após às 12:00 horas e retorno após as 19:00 horas.

§ 4.º - As diárias com duas refeições compreendem viagens com saída no período matutino e retorno após as 19:00 horas.

§ 5.º - Entre a saída e o retorno poderá haver no máximo a comprovação de uma despesa no valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da categoria do Nível I e ou II, constante no Anexo I.

§ 6.º - Todas as despesas decorrentes dos deslocamentos dos Servidores Públicos deverão ser comprovadas através de Relatório de Despesas de Viagem, conforme Anexo II, que é parte integrante desta Lei, devendo ser acompanhado

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122



dos comprovantes de seus gastos, bem como outras despesas decorrentes deste deslocamento.

§ 7.º - As despesas com transporte, tais como ônibus, taxi e similares será custeado pelo Município, não estando às mesmas inclusas nas diárias, devendo ser acompanhado do comprovante.

§ 8.º - Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

Art. 3º. A diária, com pernoite cujo deslocamento, em função da representação, necessidade ou da distancia, exija a permanência do Servidor Público, deverá ser comprovada através de Relatório de Despesas de Viagem, conforme Anexo II, devendo ser acompanhado do comprovante.

Art. 4º. Cada Secretário Municipal ou substituto legal ficará responsável pela autorização e prestação de contas das diárias concedidas aos Servidores Públicos da respectiva Secretaria Municipal, que deverá prestar contas no prazo de 03 (três) uteis subseqüente ao retorno à sede do Município.

Art. 5º. O número de diárias será igual ao número de dias em que o Servidor Público Municipal, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal ficarem fora, a serviço do Município.

Art. 6º. O adiantamento se houver de numerário para as respectivas diárias deverá ser comprovado através de Relatório de Despesas de Viagem, conforme Anexo II, sendo obrigatório o acompanhamento do comprovante de despesa e serão solicitados o adiantamento em requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, salientando as razões do deslocamento, devendo constar à concordância do Secretário Municipal ou substituto legal competente. A prestação de contas se dará no prazo máximo de até 03 (três) dias uteis do retorno a sede do Município.

Art.7º. As despesas de viagem do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal serão pagas com a adoção de um destes critérios abaixo sempre acompanhada de Relatório de Despesas de Viagem, conforme Anexo II:

I – pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

II – pelo regime de adiantamento, tendo como base a previsão de despesas;

III – por meio de utilização do contrato com agência de viagem.



Art.8º. Os membros de Conselhos Municipais, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de suas despesas de alimentação e pernoite, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e com valores fixados aos Servidores Municipais, Anexo I.

Art.9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente.

Art.10. Fica garantida a atualização dos valores das diárias, constantes no Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art.11. Aos empregados terceirizados aplica-se o disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art.12º. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art.13º. Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para a deliberação da Secretaria Geral do Município.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, 23 de março de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE DIÁRIA

Nível I: Servidores Municipais

Nível II: Secretários e Diretores Municipais

TABELA DE DIÁRIA		
I – TABELA D DIÁRIA SEM PERNOITE		
DESTINO	NIVEL I	NIVEL II
Cidades até 150 km	R\$ 20,00	R\$ 30,00
Cidades acima até 150 km	R\$ 50,00	R\$ 75,00
II – TABELA DE DIÁRIA COM PERNOITE		
DESTINO	NIVEL I	NIVEL II
Cidades até 150 km	-----	-----
Cidades acima até 150 km	R\$ 75,00	R\$ 112,50

OBS:

a) As diárias com uma refeição compreendem viagens com saída matutina e retorno após as 13:00 horas ou, saída após às 12:00 horas e retorno após as 19:00 horas.

b) As diárias com duas refeições compreendem viagens com saída no período matutino e retorno após as 19:00 horas.

c) Entre a saída e o retorno poderá haver no máximo a comprovação de uma despesa no valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da categoria Nível I e ou II, constante no Anexo I.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

ANEXO II

RELATÓRIO DE DESPESAS DE VIAGENS

Data: ____/____/____

NOME: _____

Cargo: _____

Secretaria: _____

Viagem de: _____ à _____

Período da viagem : ____/____/____ à ____/____/____.

Horário de Saída: _____ Horário de Chegada: _____

DISCRIMINAÇÃO DE DESPESAS DE VEÍCULOS

Quilometragem: _____

ESPECIFICAÇÃO DE TARIFAS E DESPESAS:

Refeições em Viagem: _____

Passagens de Metrô: _____

Tarifa de Táxi: _____

Passagens Aéreas: _____

Passagens Rodoviárias: _____

Passagens Ferroviárias: _____

Ônibus Urbano: _____

Aluguel de Carro: _____

Estacionamento: _____

Tarifa de Pedágio: _____

Gasolina/Combustível: _____

Despesas de Hotel: _____

Refeições e Gorjetas: _____

Livros/Equipamentos: _____

Telefone/Fax: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

6

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.206/0001-06

ANEXO II

RELATÓRIO DE DESPESAS DE VIAGENS

Taxa de Conferência: _____

Taxa de Inscrição: _____

Cópias/Documentos (Xerox): _____

Outros (especificar):

(É necessário apresentar COMPROVANTE e justificativa)

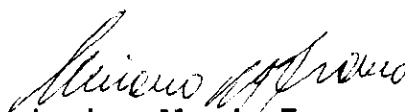
TOTAL de despesas R\$: _____ (recibos originais devem ser anexados)

MENOS adiantamento R\$: _____

SALDO devido R\$: _____

Assinatura do beneficiário: _____

Aprovação do Responsável: _____



Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG

CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL N.º 494 de 23 de março de 2012

(Projeto de Lei Municipal Nº 003/2012)

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 401
DE 16 DE ABRIL DE 2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, autorizado a alterar o valor do caput e do inciso IV, § 1º do Artigo 1º da Lei Municipal n.º 401 de 16/04/2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, autorizado a dar subvenção no valor de R\$ 72.700,00 (setenta e dois mil, setecentos reais) para a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais de São João da Mata/MG, com sede na Avenida Afonso Vilhena Braga, n.º 407, Bairro Centro, CEP: 37.568-000, em São João da Mata/MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.835.368/0001-03.”

IV – Para o exercício de 2012 o valor até 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais);”

Artigo 2.º - Ficam inalteradas os demais artigos da Lei Municipal n.º 401 de 16 de abril de 2009.

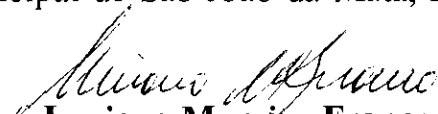
Artigo 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais,
23 de março de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

1

**ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06**

**LEI MUNICIPAL N.º 495 DE 23/03/2012
(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2012)**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A SUBVENCIONAR A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES
SANJOANENSE "AMJ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, autorizado a dar subvenção no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) anuais para a **Associação de Moradores Sanjoanense "A.M.S"**, com sede na Rua José Alvim Pereira, s/n.º, Bairro Centro, São João da Mata/MG, CEP: 37.568-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.840.403/0001-98.

Artigo 2.º - Será firmado Convênio entre o **Município de São João da Mata/MG** e a **Associação de Moradores Sanjoanense "A.M.S"**.

Artigo 3.º - A finalidade da presente subvenção é socorrer os dependentes químicos, atendimento a população carente com suas necessidades básicas, prestar assistência às famílias dos dependentes químicos de nosso Município.

Artigo 4.º - O presente Projeto tem como fulcro a Lei Orgânica do Município de São João da Mata/MG.

Artigo 5.º - As despesas desta subvenção correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

04.122.0002.2004-3.3.50.41.00

Artigo 6.º - Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do efetivo pagamento final da subvenção, para a prestação de contas.

Artigo 7.º - Das obrigações da **Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG**:

I – Repassar a importância de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) diluídos em parcelas mensais;

**RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122**



II – O repasse terá como norma o cronograma de desembolso determinado e autorizado pelo Prefeito Municipal por Decreto.

Artigo 8.º - Das obrigações da Associação:

I – Estruturar e implantar o objeto do Convênio, conforme parâmetros e requisitos mínimos;

II – Prestar atendimento contínuo aos beneficiários;

III – Apresentar anualmente relatório de atividades;

Artigo 9.º – Eventuais inclusões ou alterações das cláusulas constantes do Convênio, bem como as soluções dadas aos casos omissos, serão consignadas em Termos Aditivos, firmados de comum acordo entre a **Associação de Moradores Sanjoanense “A.M.S”** e a **Prefeitura Municipal de São João da Mata** e passarão a fazer parte integrante do Convênio.

Artigo 10 – O Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas, ou denunciado, por interesse unilateral ou consensual, mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, respondendo cada partícipe, em qualquer hipótese, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento do Convênio.

Artigo 11 – Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, deverá a **Associação de Moradores Sanjoanense “A.M.S”** apresentar à **Prefeitura Municipal de São João da Mata** relatório das atividades e prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 12 – Fica eleito o **FORO** da Comarca de Silvianópolis/MG, para dirimir quaisquer questões resultantes da execução ou interpretação desta Lei.

Artigo 13 - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 23 de março de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 496 de 23 de março de 2012

(Projeto de Lei N.º 01/2012 – Legislativo)

“Concede o Título de Cidadã Honorária de São João da Mata a Dr.^a Cibele Molinari”.

O Rafael Gonçalves de Oliveira, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de São João da Mata, MG, a seguinte proposição:

Art. 1º - É concedido o Título de Cidadã Honorária de São João da Mata, MG, a Dr.^a Cibele Molinari, pelos seus inestimáveis trabalhos, que resultam na demonstração inequívoca de ter efetivamente prestado relevantes serviços em favor desta cidade e do seu povo.

Art. 2º - A entrega do documento formal de concessão da honraria para a agraciada se dará em Reunião Especial, com finalidade específica, sendo previamente agendada e convocada pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata-MG, 23 de março de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 497 de 09 de abril de 2012

(Projeto de Lei Nº 02/2012 – Legislativo)

“Autoriza a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município de São João da Mata, MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São João da Mata, MG, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município de São João da Mata, MG pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do Anexo Único desta Lei;

Artigo 2º - A recomposição de que trata a presente lei é fundamentada no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, MG. 09 de abril de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

ANEXO ÚNICO

PREFEITO

MÊS/ANO	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR
		7.271,42
JANEIRO/2011	0,94 %	7.339,77
FEVEREIRO/2011	0,54 %	7.379,40
MARÇO/2011	0,66 %	7.428,11
ABRIL/2011	0,72 %	7.481,59
MAIO/2011	0,57 %	7.524,23
JUNHO/2011	0,22 %	7.540,79
JULHO/2011	0,00 %	7.540,79
AGOSTO/2011	0,42 %	7.572,46
SETEMBRO/2011	0,45 %	7.606,53
OUTUBRO/2011	0,32 %	7.630,87
NOVEMBRO/2011	0,57 %	7.674,37
DEZEMBRO/2011	0,51 %	7.713,51

VICE-PREFEITO


MÊS/ANO	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR
		2.327,73
JANEIRO/2011	0,94 %	2.349,61
FEVEREIRO/2011	0,54 %	2.362,29
MARÇO/2011	0,66 %	2.377,88
ABRIL/2011	0,72 %	2.395,01
MAIO/2011	0,57 %	2.408,66
JUNHO/2011	0,22 %	2.413,96
JULHO/2011	0,00 %	2.413,96
AGOSTO/2011	0,42 %	2.424,09
SETEMBRO/2011	0,45 %	2.435,00
OUTUBRO/2011	0,32 %	2.442,80
NOVEMBRO/2011	0,57 %	2.456,72
DEZEMBRO/2011	0,51 %	2.469,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

SECRETÁRIOS

MÊS/ANO	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR
		1.862,19
JANEIRO/2011	0,94 %	1.879,69
FEVEREIRO/2011	0,54 %	1.889,84
MARÇO/2011	0,66 %	1.902,31
ABRIL/2011	0,72 %	1.916,01
MAIO/2011	0,57 %	1.926,93
JUNHO/2011	0,22 %	1.931,17
JULHO/2011	0,00 %	1.931,17
AGOSTO/2011	0,42 %	1.939,28
SETEMBRO/2011	0,45 %	1.948,00
OUTUBRO/2011	0,32 %	1.954,24
NOVEMBRO/2011	0,57 %	1.965,37
DEZEMBRO/2011	0,51 %	1.975,40


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 498 de 09 de abril de 2012

(Projeto de Lei Nº 03/2012 – Legislativo)

“Autoriza a recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São João da Mata, MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São João da Mata, MG, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São João da Mata, MG pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do Anexo Único desta Lei;

Artigo 2º - A recomposição de que trata a presente lei é fundamentada no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, MG, 09 de abril de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

ANEXO ÚNICO

PRESIDENTE

MÊS/ANO	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR
		1.582,86
JANEIRO/2011	0,94 %	1.597,73
FEVEREIRO/2011	0,54 %	1.606,36
MARÇO/2011	0,66 %	1.616,96
ABRIL/2011	0,72 %	1.628,61
MAIO/2011	0,57 %	1.637,89
JUNHO/2011	0,22 %	1.641,49
JULHO/2011	0,00 %	1.641,49
AGOSTO/2011	0,42 %	1.648,39
SETEMBRO/2011	0,45 %	1.655,80
OUTUBRO/2011	0,32 %	1.661,10
NOVEMBRO/2011	0,57 %	1.670,57
DEZEMBRO/2011	0,51 %	1.679,09

VEREADORES

MÊS/ANO	ÍNDICE INPC/IBGE	VALOR
		1.224,82
JANEIRO/2011	0,94 %	1.236,33
FEVEREIRO/2011	0,54 %	1.243,00
MARÇO/2011	0,66 %	1.251,21
ABRIL/2011	0,72 %	1.260,22
MAIO/2011	0,57 %	1.267,40
JUNHO/2011	0,22 %	1.270,19
JULHO/2011	0,00 %	1.270,19
AGOSTO/2011	0,42 %	1.275,52
SETEMBRO/2011	0,45 %	1.281,26
OUTUBRO/2011	0,32 %	1.285,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

NOVEMBRO/2011	0,57 %	1.292,69
DEZEMBRO/2011	0,51 %	1.299,28


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 499, de 11 de maio de 2012

“Abre Crédito Especial.”

A Câmara Municipal de São João da Mata aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), às seguintes dotações do Orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	Discriminação	Valor
1	Legislativa	
1.01	Corpo Legislativo	
1.01.031	Ação Legislativa	
1.01.031.0001	Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores	
1.01.031.0001.6002	Manutenção do Corpo Legislativo	
.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil	5.000,00
.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	3.000,00
	TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	8.000,00
1.01	Legislativa	
1.01	Corpo Legislativo	
01.01.031	Ação Legislativa	
01.01.031.0001	Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores	
01.01.031.0001.6005	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil	4.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	3.000,00
	TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	7.000,00
	TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL	15.000,00

Art. 3º) – Como recursos à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as seguintes dotações do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	Discriminação	Valor
----------------------	---------------	-------

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227



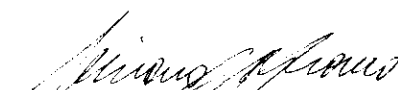
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

01.01	Legislativa	
01.01	Corpo Legislativo	
01.01.031	Ação Legislativa	
01.01.031.0001	Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores	
01.01.031.0001.6005	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	8.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica)	7.000,00
	TOTAL DAS ANULAÇÕES	15.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata - MG, aos 11 de maio de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA |

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL N.º 500/2012
(PROJETO DE LEI N.º 007/2012)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N.º 381 DE 25/09/2007 E A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 383 DE 22/11/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal n.º 381 de 25/09/2007, que criou o **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**, em seu artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e § 1º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, será composto de 10 (dez) membros titulares e de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados e terá a seguinte formação:

- I- (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II- (um) representado dos professores da Educação Básica Pública;
- III- (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV- (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- V- (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VI- (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII- (um) representante do Conselho Tutelar.

§ Único - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII desde artigo serão indicados pelas respectivas representações.

Art. 2º - Ficam inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº 381 de 25/09/2007.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a alteração tratada no artigo 1º desta Lei diretamente no corpo da Lei Municipal nº 381 de 25/09/2007.

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

2

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 383 de 22/11/2007.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, 21 de maio de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

1

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.935.206/0001-06

LEI Nº 501 de 22 de junho de 2012.

(Referente ao Projeto de Lei nº 06 de 13 de abril de 2012)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no ato das disposições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e art. 4º, § 2º, V, da própria LRF, as diretrizes orçamentárias do Município para **2013**, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – da inscrição em Restos a Pagar;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, e art. 4º da LRF, as metas e as prioridades para o exercício de 2013, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que estão estabelecidas na íntegra da Lei nº 441, de 07/12/2009, referente ao PPA 2010/2013.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e



permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;



IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 5º – Conforme art. 165, § 5º, I, II e III da CF, e art. 51, III da LRF, o orçamento fiscal do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, e;

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º – Com fundamentação legal nos arts. 2º e 22 da Lei nº 4.320/64, art. 100, § 1º e art. 165, § 5º da CF, art. 5º e 12 da LRF, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

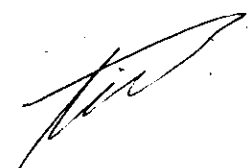
I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;



- II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – resumo da política econômica e social do Governo;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- III – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei:



a) – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

1) – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

2) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

4) – Demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

5) – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos SUS – Sistema Único de Saúde;

6) – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de **2012**, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 1º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de **2012**, projetados ao exercício a que se refere.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.



§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal; observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

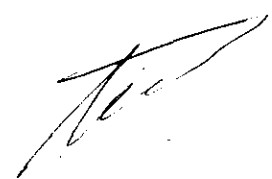
Parágrafo único - Serão divulgados na Internet ou em qualquer veículo de comunicação:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) - a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, embasado no art. 100 da Constituição Federal.



Art. 12 - O projeto de lei orçamentária incluirá a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

§ 1º - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específico, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 4º - Conforme preceitua os arts. 29, 30, 31 e 32 da LRF, Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal, as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal, deverá:

I - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

II - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

III - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

IV - Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

V - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.



VI – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em **2010**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

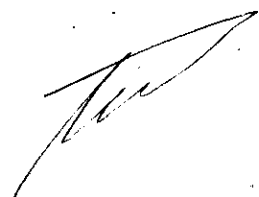
Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de **2013** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2013**, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2012**.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

10

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas que foram fixadas na Lei Municipal de nº 441, de 07/12/2009, referente ao PPA, nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o Parágrafo Único do art. 35 desta Lei;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

a) – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Art. 17 – O Poder Executivo somente poderá subvencionar Entidades após a autorização por projeto de Lei específico para cada entidade.

Art. 18 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

11

**Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.935.206/0001-06**

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de **2013** por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

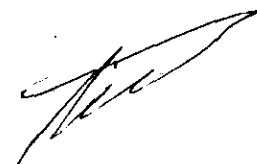
III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelos Hospitais locais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

a) – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

b) – As transferências de recursos previstos neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

c) – Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122**



d) – É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

e) – Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;

IV – Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

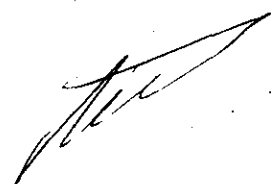
I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.



Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de **2012**, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27 - No exercício de **2013**, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29 - No exercício de **2013**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Parágrafo único – Se durante o exercício de 2013 a despesas com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 30 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

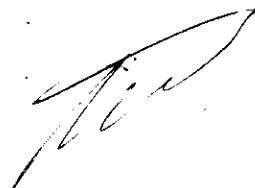
I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º - Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º - Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.



§ 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e financeira.

Art 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo.

Art 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

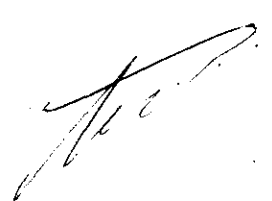
Art 34 - Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e embasada no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 14 da LRF.

I – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de **2012**, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais.

II – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização.

III – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

IV – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços.

V – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

VI – a estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para.

VII – atualização da planta genérica de valores do Município.

VIII – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.



IX – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

XI – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

XII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

XIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

XIV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

XV – instituição, por lei específica, da Constituição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança.

XVI – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 2º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 38 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das



premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

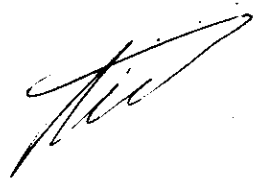
I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário, e em atendimento aos artigos 8º e 13 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

21

**Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.935.206/0001-06**

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas incluídos os restos a pagar.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo, conforme determina os art. 165, § 8º, art. 167, II, VI e VII, da Constituição Federal, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º e art. 16, da LRF e arts. 7º, I e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 4º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122**

§ 5º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

I - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

II - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

III - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de **2012**, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de **2012**, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



§ 2º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2013.

Art. 48 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50 - Considera-se despesa irrelevante a despesas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

§ 1º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesas consideradas irrelevante, nos termos que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 51 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

24

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.935.206/0001-06

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 22 de junho de 2012.



Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

Rua Maria José de Paiva, n.º 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568.00 - Fone: (35) 3455.1227 e 3455-1122 - Fax: (35) 3455.1122

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A	ESPECIFICAÇÃO	7.411.791,83		
		2009	2010	2011
10000000	RECEITAS CORRENTES	6.668.869,19	7.528.462,58	8.573.828,70
11000000	Receita Tributária	165.369,55	186.938,13	219.660,22
12000000	Receita de Contribuições	65.952,91	71.963,50	74.583,73
13000000	Receita Patrimonial	30.313,71	37.541,49	62.522,26
14000000	Receita Agropecuária	-	-	-
15000000	Receita Industrial	-	-	-
16000000	Receita de Serviços	-	1.810,00	578,00
17000000	Transferências Correntes	6.345.833,33	7.212.010,16	8.179.976,97
19000000	Outras Receitas Correntes	61.399,69	18.199,30	36.507,52
90000000	Ded. da Rec.Formação FUNDEF/FUNDEB	(1.017.679,73)	(1.147.021,35)	(1.362.036,87)
	Total Receitas Correntes	6.381.441,23	6.381.441,23	7.211.791,83
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	119.433,00	38.435,98	200.000,00
21000000	Operações de Crédito	-	-	-
22000000	Alienação de Bens	119.433,00	-	-
23000000	Amortização de Empréstimos	-	-	-
24000000	Transferências de Capital	-	38.435,98	200.000,00
25000000	Outras Receitas de Capital	-	-	-
	Total Receitas de Capital	119.433,00	38.435,98	200.000,00
	TOTAL GERAL	6.500.874,23	6.419.877,21	7.411.791,83
B	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA		
		2009	2010	2011
300000	DESPESAS CORRENTES	5.131.168,17	5.710.623,30	6.718.366,78
310000	Despesas de Custeio	2.629.342,66	3.074.598,75	3.671.422,15
320000	Transferências Correntes	2.501.825,51	2.636.024,55	3.046.944,63
400000	DESPESAS DE CAPITAL	887.974,27	433.357,48	724.213,39
410000	Investimentos	887.974,27	433.357,48	724.213,39
420000	Inversões Financeiras	-	-	-
430000	Transferências de Capital	-	-	-
450000	Regime de Execução Especial	-	-	-
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
	TOTAL GERAL	6.019.142,44	6.143.980,78	7.442.580,17
	RESULTADO NOMINAL (A - B)	481.731,79	275.896,43	(30.788,34)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO B

ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2012	2013	2014
10000000 RECEITAS CORRENTES	9.742.235,45	10.716.459,00	11.788.104,89
11000000 Receita Tributária	239.006,07	262.906,68	289.197,34
12000000 Receita de Contribuições	97.810,00	107.591,00	118.350,10
13000000 Receita Patrimonial	113.684,94	125.053,43	137.558,78
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-
15000000 Receita Industrial	-	-	-
16000000 Receita de Serviços	-	-	-
17000000 Transferências Correntes	9.247.358,85	10.172.094,74	11.189.304,21
19000000 Outras Receitas Correntes	44.375,59	48.813,15	53.694,46
90000000 Dedução Receita p/ FUNDEF	(1.422.373,95)	(1.564.611,35)	(1.721.072,48)
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	880.138,50	968.152,35	1.064.967,59
21000000 Operações de Crédito	-	-	-
22000000 Alienação de Bens	15.343,00	16.877,30	18.565,03
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	864.795,50	951.275,05	1.046.402,56
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL	9.200.000,00	10.120.000,00	11.132.000,00
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2012	2013	2014
300000 DESPESAS CORRENTES	6.995.701,14	7.695.271,25	8.464.798,38
310000 Despesas de Custeio	3.640.715,05	4.004.786,56	4.405.265,21
320000 Transferências Correntes	3.354.986,09	3.690.484,70	4.059.533,17
400000 DESPESAS DE CAPITAL	2.204.298,86	2.424.728,75	2.667.201,62
410000 Investimentos	2.204.298,86	2.424.728,75	2.667.201,62
420000 Inversões Financeiras	-	-	-
430000 Transferências de Capital	-	-	-
450000 Regime de Execução Especial	-	-	-
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL GERAL	9.200.000,00	10.120.000,00	11.132.000,00
RESULTADO NOMINAL (A - B)	-	-	-

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA / 2011			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000 RECEITAS CORRENTES	8.374.831,30	8.573.828,70	198.997,40	1,0238
11000000 Receita Tributária	212.419,00	219.660,22	7.241,22	1,0341
12000000 Receita de Contribuições	107.100,00	74.583,73	(32.516,27)	0,6964
13000000 Receita Patrimonial	81.824,40	62.522,26	(19.302,14)	0,7641
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-	-
15000000 Receita Industrial	-	-	-	-
16000000 Receita de Serviços	-	578,00	578,00	-
17000000 Transferências Correntes	7.957.530,00	8.179.976,97	222.446,97	1,0280
19000000 Outras Receitas Correntes	15.957,90	36.507,52	20.549,62	2,2877
TOTAL	8.374.831,30	8.573.828,70	198.997,40	1,0238
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	219.555,00	200.000,00	(19.555,00)	0,9109
21000000 Operações de Crédito	-	-	-	-
22000000 Alienação de Bens	32.130,00	-	(32.130,00)	-
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	187.425,00	200.000,00	12.575,00	1,0671
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL	219.555,00	200.000,00	(19.555,00)	0,9109
Dedução Receita Fundef	(1.035.606,00)	(1.147.021,35)	(111.415,35)	1,1076
TOTAL GERAL	7.558.780,30	7.626.807,35	68.027,05	1,0090
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2011			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000 DESPESAS CORRENTES	6.022.459,30	6.718.366,78	695.907,48	1,115552
310000 Despesas de Custeio	2.808.590,50	3.671.422,15	862.831,65	1,307212
320000 Transferências Correntes	3.213.868,80	3.046.944,63	(166.924,17)	0,948061
400000 DESPESAS DE CAPITAL	1.484.540,70	724.213,39	(760.327,31)	0,487837
410000 Investimentos	1.484.540,70	724.213,39	(760.327,31)	0,487837
420000 Inversões Financeiras	-	-	-	0
430000 Transferências de Capital	-	-	-	0
450000 Regime de Execução Especial	-	-	-	0
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	0
TOTAL GERAL	7.507.000,00	7.442.580,17	(64.419,83)	0,991419

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO D

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ITENS	2010		2011		2012
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A. RECEITA	7.140.000,00	6.419.877,21	7.504.000,00	7.411.791,83	9.200.000,00
B. DESPESA	7.140.000,00	6.143.980,78	7.504.000,00	7.442.580,17	9.200.000,00
C. RESULTADO NOMINAL					
D. RESULTADO PRIMÁRIO					
E. DÍVIDA PÚBLICA					

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	2013	2014	2015
RECEITA TOTAL	9.500.000,00	10.450.000,00	11.495.000,00
A.1. Receita Não Financeira			
A.2. Receita Financeira	9.500.000,00	10.450.000,00	11.495.000,00
DESPESA TOTAL	9.500.000,00	10.450.000,00	11.495.000,00
B.1. Despesa Não Financeira			
B.2. Despesa Financeira	9.500.000,00	10.450.000,00	11.495.000,00
RESULTADO NOMINAL (A - B)	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))			
DÍVIDA PÚBLICA			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MIA		DÍVIDA PÚBLICA			
ESTADO DE MINAS GERAIS		QUADRO E			
		2008	2009	2010	2011
DÍVIDA FUNDADA					
A -					
B -					
C -					
DÍVIDA FLUTUANTE					
A -	Restos a Pagar Exercício Atual	261,57	16.668,57	54.434,90	8.271,23
B -	Restos a Pagar Exercício Anteriores	20.686,87	20.986,87	25.145,86	27.912,09
C -	Depósitos	809.904,89	822.279,28	841.507,23	823.159,48
Total da Dívida Pública		830.591,76	843.266,15	866.653,09	859.342,80

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	BALANÇOS	
	2010	2011
ATIVO		
Ativo Financeiro	1.228.725,63	1.134.899,01
Total do Ativo Permanente	4.176.407,70	4.447.089,33
Ativo Permanente	4.176.407,70	4.447.089,33
Incorporações Autarquias	-	-
TOTAL DO ATIVO	5.405.133,33	5.581.988,34
PASSIVO		
Passivo Financeiro	923.854,22	860.815,94
Passivo Permanente	-	-
Incorporações Autarquias	-	-
TOTAL DO PASSIVO	923.854,22	860.815,94
Patrimônio Líquido	4.481.279,11	4.721.172,40
TOTAL GERAL	5.405.133,33	5.581.988,34



ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2010

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU			
ISS			
ITBI			
taxas			
contribuição			
Dívida Ativa			
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			

OBS.- Não Há previsão de renúncia de receitas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO


Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit nominal da ordem de R\$ 239.893,29 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), que parte deste superávit será alocado na lei orçamentária anual, ou seja o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) deste superávit na forma de reserva de contingência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO H

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

- a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
- c) Distribuição de material e merenda escolar.
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.
- g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

POLÍTICAS DE SAÚDE

- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
- b) Equipamentos dos Serviços de Saúde.
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
- e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, conforme Plano de Aplicação e Plano de Assistência Social em anexo.
- f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos, conforme Plano de Aplicação e Plano de Assistência Social em anexo.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR**Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

Analisando-se o exercício de 2011, é possível uma avaliação do comportamento da execução orçamentária neste período com relação à superávit], evolução da receita e despesa.

O Orçamento Programa para o exercício de 2012 estabeleceu como receita prevista o montante de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões, duzentos mil reais), assim

RECEITA PREVISTA

Receitas Correntes	9.742.235,45
Receitas de Capital	<u>880.138,50</u>
Dedução FUNDEF	<u>-1.422.373,95</u>
Total	9.200.000,00

A arrecadação efetiva, até 31/12/2011, ficou assim distribuída:

ARRECADAÇÃO AFETIVA

Receitas Correntes Arrecadadas	8.573.828,70
Dedução FUNDEF	<u>-1.362.036,87</u>
Total Receitas Correntes	7.211.791,83
Receitas de Capital	<u>200.000,00</u>
Total Geral da Receita	7.411.791,83

Podemos, assim, constatar que as medidas implementadas pela Administração foram eficazes, surtindo o efeito necessário para que a arrecadação efetiva atingisse um acréscimo, mas em virtude de queda de arrecadação e diminuição das transferências



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO J

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A meta de superávit primário do Governo Municipal proposta para 2012 é de 22,55% da Receita Corrente Líquida, apurada com data base em dezembro de 2011, tal como apresentado no quadro anexo.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesa consideramos uma alteração na composição da Receita a saber:

RECEITA PROJETADA		
	2011	2012
Receitas Correntes	8.374.831,30	9.742.235,45
Receitas de Capital	<u>219.555,00</u>	<u>880.138,50</u>
Dedução FUNDEF	-1.087.386,30	-1.422.373,95
Total	7.507.000,00	9.200.000,00

O aumento da Receita Corrente de 2011 para 2012 mantém uma expectativa anual de crescimento de crescimento da ordem de 22,55%.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 502 de 06 de agosto de 2012.

(Projeto de Lei nº 04/2012 - Legislativo)

“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA, MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São João da Mata, MG, legitimamente representado na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, fica fixado os subsídios do Prefeito Municipal em R\$ 9.255,00 (Nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), do Vice-Prefeito Municipal em R\$ 3.560,00 (Três mil, quinhentos e sessenta reais) e dos Secretários Municipais em R\$ 2.470,00 (Dois mil, quatrocentos e setenta reais).

Art. 2º: Os valores de que trata o artigo anterior poderão ser recompostos anualmente, face à perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice do INPC calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sempre no 1º dia do mês de janeiro a partir de 2014, obedecidos os limites e critérios da legislação vigente e em especial na Constituição Federal.

Art. 3º: No mês de dezembro de cada exercício os Agentes Políticos descritos no Art. 1º terão direito a Gratificação Natalina, no mesmo valor atribuído aos subsídios.

Parágrafo único: Em caso de licença por interesse particular, afastamento por decisão judicial ou do Poder Legislativo Municipal, ou extinção do mandato, os Agentes Políticos descritos no Art. 1º, terão direito à gratificação natalina, calculada à razão de um doze-avos (1/12) por exercício na função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, 06 de agosto de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 503 de 06 de agosto de 2012.

(Projeto de Lei Nº 05/2012 - Legislativo)

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOÃO DA MATA, MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo de São João da Mata, MG, legitimamente representado na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, fica fixado os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São João da Mata, MG, em R\$ 1.711,39 (Um mil, setecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

Art. 2º: Os valores de que trata o artigo anterior poderão ser recompostos anualmente, face à perda do poder aquisitivo da moeda, pelo índice do INPC calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sempre no 1º dia do mês de janeiro a partir de 2014, obedecidos os limites e critérios da legislação vigente e em especial na Constituição Federal.

Art. 3º: No mês de dezembro de cada exercício os Agentes Políticos descritos no Art. 1º terão direito a Gratificação Natalina, no mesmo valor atribuído aos subsídios.

Parágrafo único: Em caso de licença por interesse particular, afastamento por decisão judicial ou do Poder Legislativo Municipal, ou extinção do mandato, os Agentes Políticos descritos no Art. 1º, terão direito



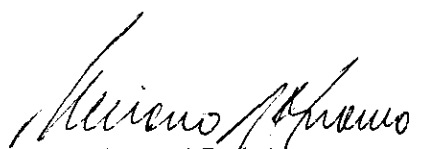
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.206/0001-06

à gratificação natalina, calculada à razão de um doze-avos (1/12) por exercício na função.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, MG, 06 de agosto de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL N.º 504/2012

(Projeto de Lei Municipal n.º 009/2012)

REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL N.º 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João da Mata/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, todos os Órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo e as autarquias.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público;

III – estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operação e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122

I – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII – clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

Capítulo II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º O Município e as Entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:



- I – o recebimento do pedido de acesso, e sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II – o registro do pedido e a entrega do respectivo protocolo;
- III – o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – assegurar o cumprimento desta Lei;
- II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e
- IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Do Pedido de Informação

Art. 9º O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário anexo, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – nome do requerente;
- II – número de documento de identificação válido;
- III – especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV – endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 10. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte (20) dias, prorrogável por dez (10) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.



Art. 11. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

Art. 12. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 13. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I – oferecem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – oferecem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares;
- V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 14. Para a classificação da informação em grau de sigilo deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Capítulo III

Das Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 15. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.



§ 1º A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III – cumprimento de ordem judicial; e
- IV – defesa de direitos humanos.

Art. 16 – A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 15, não poderá ser invocada:

- I – quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II – quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 17 O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comparação da sua identidade.

Art. 18 Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I – razões da negativa e seu fundamento legal;
- II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez (10) dias;
- III – no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez (10) dias.

Art. 19 Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.



Capítulo IV

Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 20. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificção, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta (180) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 21. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 20 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Capítulo V

Das Responsabilidades

Art. 22. O agente público será responsabilizado se:

- I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;



IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – suspensão por até sessenta (60) dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – demissão, nos casos dos incisos II, II, V e VII.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429 de 02/06/1992), quando cabível.

Art. 23. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 24. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata/MG, 11 de outubro de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

8

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.206/0001-06

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 504/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA/MG
FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

NOME: _____

SEXO: F ___ M ___

TIPO DE DOCUMENTO
RG: _____ ÓRGÃO EXPEDIDOR: _____

OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

QUAL? _____ NÚMERO: _____

ÓRGÃO EXPEDIDOR: _____

FORMA DE RESPOSTA:

E-MAIL _____ CARTA _____

ENDEREÇO DE E-MAIL: _____

NO CASO DE CARTA, FAVOR INFORMAR O ENDEREÇO

RUA/AV/ALAMEDA: _____

NÚMERO: _____ BAIRRO: _____

CEP: _____ CIDADE: _____ UF: _____

Indique com maior detalhamento possível, a informação solicitada.

RUA MARIA JOSÉ DE PAIVA, N.º 546, CENTRO, SÃO JOÃO DA MATA/MG
CEP: 37.568-000, TELEFONE/FAX: (35) 3455-1122





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 505

Ref. Projeto de Lei nº 008/2012 de 30/08/2012

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.”

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos;

Art. 2º - O orçamento do Município de São João da Mata, estima a receita em R\$ 9.200.000,00 (Nove Milhões e Duzentos Mil Reais) e fixa a despesa em igual valor;

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	239.230,08
Receitas de Contribuições	97.807,55
Receita Patrimonial	113.682,11
Transferências Correntes	9.247.127,67
Outras Receitas Correntes	44.374,49
SUB TOTAL	9.742.221,90
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	
Dedução para Formação do FUNDEB	-1.422.338,40
SUB TOTAL	-1.422.338,40
RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de Bens	15.342,62
Transferências de Capital	864.773,88

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUB TOTAL	880.116,50
TOTAL GERAL	9.200.000,00

Art. 4º) – As despesas do Município de São João da Mata serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
Legislativa	429.000,00
Judiciária	141.707,96
Administração	1.124.469,02
Segurança Pública	39.561,28
Assistência Social	523.665,12
Previdência Social	109.409,11
Saúde	2.325.913,52
Educação	2.190.456,78
Cultura	209.801,84
Urbanismo	657.805,49
Saneamento	138.575,96
Agricultura	131.676,12
Comunicações	6.739,93
Energia	138.930,54
Transporte	893.475,64
Desporto e Lazer	138.811,69
TOTAL	9.200.000,00
DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
Câmara Municipal	429.000,00
Secretaria de Administração e Fazenda	1.382.682,43
Secretaria Municipal de Assistência Social	523.665,12
Secretaria Indústria, Comércio e Agropecuária	131.676,12
Secretaria de Educação	2.190.458,78
Secretaria de Esportes e Lazer	138.811,69
Secretaria Saúde Promoção Social e Meio Ambiente	2.464.489,48
Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos	1.729.416,54
Secretaria de Cultura e Turismo	209.801,84
TOTAL	9.200.000,00
DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
Pessoal e Encargos Sociais	4.056.631,04
Outras Despesas Correntes	3.699.135,13
SUB TOTAL	7.755.766,17
DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	1.444.233,83
SUB TOTAL	1.444.233,83
TOTAL	9.200.000,00

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Fica e Executivo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20,00% (vinte por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2013, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2013, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 10,00% (dez por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2013, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V - proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar. Para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

Art. 6º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Não estabelecida a programação determinada no “caput”, a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto, do inciso III do § 2º do art. 29 A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata - MG, aos 23 de Novembro de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI MUNICIPAL Nº 506

(Ref. Projeto de Lei nº 010/2012, de 30 de novembro de 2012)

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alterar o inciso I do Art. 5º da Lei 491, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.”

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Ar. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar o item I do art. 5º da Lei 491 de 16 de dezembro de 2011, passando para a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a: inciso I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 45,00% (quarenta e cinco por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2012, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata - MG, aos 20 de dezembro de 2012.


Luciano Moreira Franco
Prefeito Municipal

**Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG
CEP: 37.568-000 – Telefone: (35) 3455-1122 - Fax (35) 3455-1227**